



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DO PLENO

Ofício Nº 10/2023

Vitória, 23 de janeiro de 2023.

Exmº (a) Senhor(a),

Encaminho para os devidos fins, cópia do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0015381-20.2021.8.08.0000** em que é REQUERENTE **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES** REQUERIDA **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES**.

Cordiais Saudações,

**JULIANO PAGOTTO PINTO**

Diretora do Pleno

Resolução nº 29/2013 - D.J.E.S 28/06/2013

Ao

Exmo. Sr.

**Presidente da Câmara do Município de Itapemirim/ES**  
**Rua Adiles André, s/n- Serramar- Itapemirim/ES- Cep. 29330000.**





43689118082022-00561



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete do Desembargador Pedro Valls Feu Rosa**

**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 0015381-20.2021.8.08.0000(100210032510) - TRIBUNAL PLENO**  
**REQUERENTE** PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
**REQUERIDO** PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM  
**Relator: Des. Substituto ROGERIO RODRIGUES DE ALMEIDA**

**ACÓRDÃO**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA MODIFICATIVA 001/2021. INSERTA NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2021 DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM/ES. LEI QUE MODIFICOU O SISTEMA DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDENTE.** 1. O art. 61, §1º, II, "b" da CF, arts. 63, III da Constituição Estadual, art. 17 da Constituição Estadual e art. 35 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim/ES, conferem ao Chefe do Poder Executivo, a competência privativa para legislar sobre o aumento de despesas do Município. 2. A Emenda Modificativa 001/2021 inserta no Projeto de Lei Complementar nº 005/2021 alterou o programa de benefícios dos servidores daquela municipalidade. 3. O vício de iniciativa da Emenda Modificativa 001/2021 inserta no Projeto de Lei Complementar nº 005/2021, que altera o programa de benefícios dos servidores daquela municipalidade gera inviável subsistência da norma, uma vez que a integridade jurídica foi atingida de maneira insanável, sendo imperiosa declaração de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa do diploma em análise. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACCRDA o Egrégio Tribunal de Justiça (TRIBUNAL PLENO), À unanimidade, julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do eminente relator.

**Vitória, 19 de dezembro de 2022.**

**RELATOR(A)**

Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VALLS FEU ROSA**,  
**Desembargador**, em 19/12/2022 às 20:54:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310030003700330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://sistemas.tjes.jus.br/gabinetes/validar.php> informando o código do sistema  
**43689119122022.**

*not  
sw*





43689018082022-00561



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete do Desembargador Pedro Valls Feu Rosa**

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 0015381-  
20.2021.8.08.0000(100210032510) - TRIBUNAL PLENO  
REQUERENTE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
REQUERIDO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM  
Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA

**VOTO**

Conforme relatado, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Itapemirim/ES, contra a Emenda Modificativa 001/2021 inserta no Projeto de Lei Complementar nº 005/2021, que altera o programa de benefícios dos servidores daquela municipalidade.

A norma combatida tece as seguintes determinações:

"LEI COMPLEMENTAR 252 DE 18 DE MAIO DE 2021

Art. 1º. Fica criado o artigo 6º-A na estrutura normativa da Lei Complementar nº 247, de 07 de novembro de 2019, que vigorará com a seguinte redação:

**Art. 6º-A. O Poder Executivo Municipal deverá converter o Benefício Cartão Refeição no importe de R\$ 300,00 (trezentos) reais, no valor do Benefício Alimentação de que trata o artigo 6º, caput, em substituição ao benefício de que trata a Seção II da Lei Complementar nº 247, de 07 de novembro de 2019, como forma de garantir o direito adquirido dos servidores públicos municipais.**

Parágrafo único. Os pagamentos dos valores atrasados referentes ao Benefício Cartão Refeição deverão ser efetuados no mês subsequente à data de aniversário do servidor, em pecúnia, até o prazo limite de 31 de dezembro de 2021, englobando todos os servidores públicos municipais que



prestaram e prestam serviços ao Município de Itapemirim nos exercícios de 2020 e 2021.

194  
L. J. M.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o disposto nos artigos 12 a 18 da Lei Complementar nº 247, de 07 de novembro de 2019. LEI Nº 6.339, DE 05 DE JUNHO DE 2020.

Em sede de liminar, foi deferido o pedido de suspensão da vigência da referida norma, diante da presença incontestante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Pois bem. Feitas as considerações iniciais, entendo que a presente alegação merece ser acolhida, pois conforme disposto no art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal, é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a lei que regulamente a matéria orçamentária.

**“Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Do mesmo modo, no art. 63, III da Constituição Estadual resta consignado que é de competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre o aumento de despesas para o município.

**Constituição do Estado do Espírito Santo: Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.



Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

193  
JW

[...]

**III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;**

Ainda, constato que houve violação ao art. 17 da Constituição Estadual, que determina a separação de poderes. Vejamos:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - **É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.**

Por fim, a Lei Orgânica do Município de Itapemirim/ES prevê em seu art. 36 o seguinte:

“Art. 36 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – que disponham sobre:

a) – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica de sua remuneração, do Poder Executivo;

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e suas respectivas remunerações; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

b) – servidores públicos do Município, com regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Ora, verifica-se assim que a Lei Complementar 005/2021, incorreu em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa eis que por se tratar de tema que desencadeará aumento de despesa para o Município e interferirá nas vantagens concedidas aos servidores públicos do Executivo a competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não podendo a Câmara Municipal de Itapemirim/ES usurpar tal prerrogativa.

Sendo assim, a Câmara Municipal de Itapemirim/ES, jamais poderia ter editado a Emenda Modificativa 001/2021 inserta no Projeto de Lei Complementar nº 005/2021, por se tratar de matéria cuja função é adstrita ao Poder Executivo, evidenciando assim, vício jurídico inquestionável e irreversível.

Nesse sentido, vejamos julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PRECEITO NORMATIVO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE, ALÉM DE IMPLICAR AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA, TAMBÉM INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROVIMENTO DERIVADO ASCENSÃO E ENQUADRAMENTO INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO CONTEÚDO MATERIAL DA NORMA LEGAL IMPUGNADA (ART. 70 DA LEI Nº 6.161/2000) QUE, AO TORNAR SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO, FEZ INSTAURAR SITUAÇÃO FUNCIONAL INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO IMPOSSIBILIDADE OFENSA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DO CONCURSO PÚBLICO, DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA PRECEDENTES PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL QUESTIONADO AÇÃO DIRETA



199  
C. M.

INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e aumento da despesa pública (RTJ 101/929 RTJ 132/1059 RTJ 170/383, v. g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.

Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. [...] RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência político-administrativa do Poder Executivo. [...] Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua condição político-jurídica exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - ADI: 2364 AL - ALAGOAS 0004176-36.2000.1.00.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 17/10/2018, Tribunal Pleno)

Diante de tais fundamentos, considerando que o vício de iniciativa da Emenda Modificativa 001/2021 inserta no Projeto de Lei Complementar nº



Autenticar documento em <https://camaraitapemifim.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310030003700330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



005/2021 gera inviável subsistência da norma, uma vez que a integridade jurídica foi atingida de maneira insanável, não há outra alternativa a não ser a declaração de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa do diploma em análise.

198  
CPR

Ante tudo o que foi exposto, **julgo procedente** à presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É como voto.

Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VALLS FEU ROSA, Desembargador**, em 23/08/2022 às 14:12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sistemas.tjes.jus.br/gabinetes/validar.php> informando o código do sistema **43689023082022**.

